



Nota Orientativa

Interessado: Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo.

Ementa: Transporte Municipal para realização de Perícias Médicas do INSS

Trata-se de nota orientativa sobre a possibilidade ou não, do município, através da Secretaria Municipal de Saúde e, com recursos a ela vinculados, arcar com o transporte de munícipes visando a realização de perícias médicas do INSS, vez que, segundo informa o interessado, o Ministério Público tem oficiado algumas Secretarias para que seja viabilizado o transporte de trabalhadores que necessitam realizar estas perícias agendadas em localidade diversa da residência do contribuinte.

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal assim estabelece:

*Art. 2º - Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, **considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde** aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:*

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.





Assim sendo, para serem consideradas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação vigente, as ações devem estar disponíveis, de forma gratuita **a toda a população**; deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde; **devem estar incluídas no plano de saúde** e executadas na função saúde; devendo ser aprovadas pelo Conselho de Saúde **e ser de responsabilidade do setor de saúde**.

Seguindo ainda as disposições de referida norma complementar, destacamos o rol de despesas com ações e serviços públicos de saúde que podem ser levadas a efeito para a apuração da aplicação do mínimo constitucional¹.

Destacamos:

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;*
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;*
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;*
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*

¹ Art. 3º d Lei Complementar 140/2012





JULIO MACHADO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Por outro lado, a referida Lei, em seu art. 4º, traz a relação de despesas que NÃO são consideradas como ações e serviços públicos de saúde. São elas:

*I - **pagamento de aposentadorias e pensões**, inclusive dos servidores da saúde;*

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

*III - **assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal**;*

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

*VIII - **ações de assistência social**;*

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.





Referente a assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal, temos que a Lei nº 8.080, de 1990 estabeleceu que, para fins de apuração dos recursos mínimos da saúde, somente será considerada **a despesa com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito**. Além disso, exige que tais ações devam estar em conformidade com objetivos e metas dos Planos de Saúde.

Dentro desse contexto, **despesas afetas a clientelas fechadas ou a regulação de planos privados de saúde, bem como a prestação de serviços não gratuitos, deverão deixar de integrar as despesas computáveis na apuração do piso constitucional**.

São exemplos de clientela fechada, as despesas realizadas com o Hospital das Forças Armadas, Hospital do Corpo de Bombeiros e com planos de saúde dos servidores da saúde. No entanto, quando esses hospitais **forem abertos ao atendimento do público em geral**, as despesas com esse atendimento aberto, desde que mensuráveis, podem ser consideradas ações e serviços públicos de saúde.

Neste mesmo sentido, destacamos que as **ações de assistência social**, ou seja, aquelas que tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, **são expressamente proibidas de serem consideradas no cálculo das ações e serviços públicos de saúde**.

Assim, considerando o introito, temos que, qualquer despesa que não integre o rol do art. 3º da Lei Complementar 140/2012 e, ainda as diretrizes indicadas nos incisos do art. 2º de referida norma, **NÃO PODEM SER LEVADOS A EFEITO PARA APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL**.

Voltando ao caso objeto da presente Nota Técnica, temos que eventuais despesas praticadas pelo município visando o transporte gratuito de munícipes contribuintes do regime geral de previdência até o local designado para a realização de perícias médicas para fins de benefícios a serem custeados pelo





JULIO MACHADO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INSS, não podem ser custeadas com recursos vinculados à saúde, pois, definitivamente, não são de responsabilidade específica do setor da saúde, conforme determina o inciso III do art. 2º da LC 140/2012.

Nesse sentido, cabe destacar que referido inciso é explícito no sentido de ressaltar da responsabilidade do setor da saúde, as despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população, como poderia ser considerada a despesa para a realização de transporte de trabalhadores para a realização de perícia médica de competência e gestão da Previdência Social.


Contudo, esclarecemos que eventual recomendação do Ministério Público para que a Secretaria de Saúde arque com as despesas do transporte de trabalhadores residentes em um determinado município para a realização de perícia médica em outra localidade não poderão ser custeadas com recursos vinculados as ações e serviços públicos de saúde, cabendo à respectiva Secretaria encaminhar eventual recomendação a autoridade superior para as providências cabíveis no sentido de prestar as informações ao órgão Ministerial ou, se for o caso, providenciar o transporte utilizando-se de outra fonte de recurso que não seja relacionado à saúde.

Outrossim, caso referida recomendação do Ministério Público tenha motivação assistencial, eventual concessão do transporte deverá ser custeada com recursos da assistência social.

Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



Cristiane Piazzentim Campanholi
OAB/SP 220.718



Julio César Machado
OAB/SP 330.136

